Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
299
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0028802-29.2021.8.19.0208
APELANTE: HELIA CALVET
APELADO: CLARO S/A
RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Relação de consumo. Alegação de contratação não reconhecida. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Documentação apresentada pela ré que demonstra a prestação dos serviços e a origem da dívida. Ausência de elementos aptos a infirmar a regularidade da contratação. Inversão do ônus da prova que não afasta o dever da parte autora de apresentar indícios mínimos de verossimilhança de suas alegações. Inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome que não se confunde com anotação em cadastro restritivo de crédito, por não implicar publicidade a terceiros nem restrição ao acesso ao crédito. Inexistência de negativação ou de qualquer outra circunstância apta a caracterizar lesão extrapatrimonial. Simples cobrança de débito, ainda que posteriormente questionada, desacompanhada de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de exposição vexatória, que não enseja reparação por danos morais. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS:15410 Assinado em 12/08/2026 17:17:45
Local: GAB. DES WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
300
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Relatório nos autos.

O recurso é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

No mérito, trata-se de ação em que a parte autora, ora apelante, alega ter sido surpreendida com a existência de débito em seu nome junto à empresa ré, relativo a contrato que afirma jamais ter celebrado. Sustenta que a cobrança é indevida e que a manutenção de seu nome em plataformas de negociação, como o Serasa Limpa Nome, configura dano moral, pleiteando a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Argumenta, ainda, que a sentença recorrida teria invertido indevidamente o ônus da prova, exigindo da consumidora a produção de prova negativa absoluta, em afronta ao sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a ré não apresentou prova idônea da contratação, limitando-se a juntar faturas e telas sistêmicas produzidas unilateralmente, as quais, segundo a apelante, não seriam aptas a demonstrar a existência do vínculo contratual. Aduz, ainda, que a exposição indevida de dívida em bancos de dados de crédito compromete sua reputação e honra objetiva, sendo suficiente para ensejar a reparação por danos morais, independentemente da efetiva negativação em cadastro restritivo. Por fim, sustenta que o tempo despendido para solucionar o problema, bem como a necessidade de ajuizamento da demanda, caracterizam o chamado desvio produtivo do consumidor, reforçando o dever de indenizar.

Ante a sentença de improcedência, recorreu a parte autor renovando as alegações expendidas na inicial.

A controvérsia central reside na verificação da legitimidade da dívida cobrada e na análise da natureza da inscrição da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, especialmente quanto à possibilidade de tal registro ensejar reparação por danos morais. Em relação à existência do débito, observa-se que a ré apresentou faturas detalhadas e registros de prestação de serviços de TV e internet no endereço da autora. Embora a demandante negue a contratação, não há nos autos prova suficiente a infirmar a documentação apresentada pela ré. Ressalte-se que, no âmbito das relações de consumo, a inversão do ônus da prova pode ser deferida quando presentes a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações, mas tal inversão não exime a parte autora do dever de apresentar elementos mínimos que indiquem a plausibilidade de sua tese, o que não se verifica no caso concreto. Os documentos acostados pela ré, ainda que produzidos unilateralmente, não foram desconstituídos por prova em sentido contrário, permanecendo hígidos nos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
301
Carimbado Eletronicamente

No tocante à alegação de dano moral decorrente da inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome, verifica-se que tal ambiente não se confunde com cadastro restritivo de crédito, pois não possui caráter público nem implica, por si só, restrição ao crédito do consumidor. Conforme esclarecido nos autos, trata-se de um portal de negociação de dívidas, de acesso restrito ao próprio consumidor, sem publicidade a terceiros.

A jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera visualização de ofertas de negociação em portais privados, sem efetiva publicização da dívida para terceiros ou restrição ao crédito, não configura dano moral in re ipsa. Para a caracterização do dano moral, seria necessária a demonstração de abalo extraordinário à honra ou à vida civil do indivíduo, o que não restou comprovado nos autos.

A propósito:

> 0010052-10.2021.8.19.0036 - APELAÇÃO
> Ementa sem formatação
> 1ª Ementa
> Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 28/05/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)
>
> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS E REGISTROS NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INVIABILIZADA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL PELA RÉ. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 400 DO CPC). PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. SERASA LIMPA NOME QUE NÃO SE CONFUNDE COM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
302
Carimbado Eletronicamente

PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO, SEM PUBLICIDADE A TERCEIROS, SEM NATUREZA DE NEGATIVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RESP Nº 2.103.726/SP. TEMA 710/STJ. SÚMULA 550/STJ. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO VERBETE Nº 230 DA SÚMULA DO TJRJ. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, DE CONSTRANGIMENTO, DE PUBLICIDADE NEGATIVA OU DE PROVA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ademais, a Súmula nº 230 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reforça que a simples cobrança indevida, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo ou exposição vexatória, não gera dever de indenizar.

No que se refere à pretensão de declaração de inexistência do débito, a parte autora não logrou êxito em produzir prova capaz de desconstituir os indícios de prestação de serviço apresentados pela ré. A mera negativa genérica da contratação, desacompanhada de elementos objetivos, não é suficiente para afastar a higidez dos documentos apresentados pela fornecedora, sobretudo diante da ausência de qualquer indício de fraude ou erro material.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Por tais razões, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,** ficando mantida a sentença na íntegra. Observando-se o disposto no art. 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios recursais a serem pagos pela ré são majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ